

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, prefeito do Município de Nova Mamoré/RO no período de 2005 a 2008, em face do Acórdão 2.162/2015-TCU-2ª Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal julgou irregulares suas contas e as do seu antecessor, Sr. José Antenor Nogueira, condenou-os ao recolhimento do débito apurado e aplicou aos dois, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao recorrente foi imputado débito de R\$ 500.000,00 e aplicada multa de R\$ 90.000,00.

2. Os autos cuidam originalmente de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do recorrente e do Sr. José Antenor Nogueira, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 9/2003, o qual teve por objeto a pavimentação asfáltica com drenagem superficial em logradouros do Município de Nova Mamoré/RO.

3. O ajuste foi firmado pelo valor total de R\$ 1.050.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 como contrapartida do município. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas no valor de R\$ 500.000,00 cada, creditadas em julho de 2004 e janeiro de 2005, tendo sido imputado como débito ao recorrente o valor relativo a essa segunda parcela, cuja aplicação foi efetuada no período em que ele era o prefeito daquela municipalidade.

4. A condenação ocorreu em virtude de o Sr. José Brasileiro Uchôa ter transferido esse recurso da conta específica do convênio sem a comprovação do destinatário, o que culminou com a ruptura do nexo causal entre os valores repassados e a execução das despesas para a consecução do objeto conveniado.

5. Além disso, foram apontadas outras impropriedades consideradas formais, a exemplo da não comprovação dos recolhimentos de encargos sociais e previdenciários por parte da empresa contratada, em descumprimento ao art. 71 da Lei 8.666/93, e da apresentação do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução da despesa, da relação de pagamentos e da relação de bens em desacordo com os anexos da IN-STN 1/1997.

6. Nessa fase processual, o ex-prefeito retornou aos autos alegando a prescrição do débito e da multa imputados, a legitimidade das despesas efetuadas e a ausência de dolo ou má-fé. Seus argumentos foram analisados por auditor da Secretaria de Recursos (Serur), que concluiu:

i) pela ocorrência da prescrição da multa, por ter decorrido mais de cinco anos dos fatos quando da interrupção do prazo pela comunicação enviada;

ii) pelo afastamento do débito, em razão dos documentos referenciados serem suficientes para demonstrar que as transferências realizadas no dia 7/1/2005 foram feitas para a Construtora Rondoniense de Obras Ltda., executora do objeto do convênio;

iii) pela necessidade de excluir a multa aplicada ao Sr. José Brasileiro Uchôa, ainda que o entendimento da prescrição não seja acolhido, pois o débito foi elidido e a apenação (sustentada no art. 57, da Lei 8443/1992) decorreu desta irregularidade; e

iv) pela necessidade de excluir também a multa aplicada ao Sr. José Antenor Nogueira, em razão da prescrição da penalidade.

7. Assim, o auditor propôs conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Brasileiro Uchôa e excluir a condenação e o débito impostos ao recorrente (item 9.4 do Acórdão 2.162/2015-TCU-2ª Câmara), além de excluir também a multa imposta ao Sr. José Antenor Nogueira (item 9.5 da mesma decisão).

8. O diretor da unidade, acompanhado pelo secretário, embora tenha manifestado concordância com as propostas oferecidas (peça 63), deixou registrado que:

a jurisprudência desta Casa, quanto à prescrição da multa, orienta-se pelas disposições contidas no art. 205 do Código Civil. Assim, na espécie, considerando que o prazo para a prestação de contas se deu em 2005 e que houve a devida citação em 2013 (peça 26), não há se falar em prescrição, porquanto não fora ultrapassado o prazo decenal previsto na norma de regência.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, discorda da arguida prescrição e propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) julgar regulares com ressalva as contas de José Brasileiro Uchôa;

b) excluir a condenação e o débito do item 9.4 do acórdão recorrido impostos ao recorrente;

c) excluir a multa do item 9.5 do acórdão recorrido imposta ao recorrente.

10. No entendimento do douto **parquet**, como não houve a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, não haveria circunstância objetiva a ser aproveitada ao Sr. José Antenor Nogueira.

11. Feito esse breve resumo dos autos, informo que acompanho as propostas do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

12. Conforme conta nos autos, a empresa CRO - Construtora Rondoniense de Obras Ltda. foi a vencedora da tomada de preços realizada para a execução objeto do Convênio 9/2003 e a ela foi homologado o objeto do certame (peça 47, p. 192, 199 e 200). Em 30/12/2004, a empresa emitiu nota fiscal (peça 47, p. 376), devidamente identificada com o número do convênio, o que comprova a execução da despesa.

13. O pagamento foi feito por transferências que identificam a correta qualificação do destinatário, qual seja a empresa CRO - Construtora Rondoniense de Obras Ltda. (peça 47, p. 394-395), atestadas pelo gerente de agência, e correspondem à movimentação identificada no extrato bancário da conta específica do convênio (peça 47, p. 413 e 449).

14. Desta feita, resta devidamente comprovado o nexo causal entre as despesas executadas no âmbito do Convênio 9/2003 e os valores repassados, de maneira que deve ser afastado o débito imputado ao recorrente e, por consequência, a multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. No tocante à prescrição da multa, a questão encontra-se pacificada neste Tribunal desde a prolação do Acórdão 1.441/2016. Restou estabelecido que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal. Por esta razão, acompanho entendimento do MPTCU de que não houve a prescrição da pretensão punitiva das penas pecuniárias aplicadas.

16. Saliento que, em relação ao Sr. José Antenor Nogueira, o Tribunal identificou, a partir da prestação de contas e dos relatórios de inspeção e financeiro da Sudam, que a quase totalidade dos recursos foi aplicada dentro do objeto do convênio, conforme relatório que fundamentou o acórdão recorrido. Assim, sua responsabilidade foi restringida ao pagamento de taxa bancária e de juros sobre saldo devedor, bem como a realização de transferência de recursos da conta específica do convênio 9/2003 sem comprovação de destino, o que rompeu o nexo causal entre o repasse dos recursos federais e a consecução do objeto conveniado.

17. Portanto, observo que as irregularidades pelas quais foi condenado o Sr. Jose Antenor não se relacionam com as que oram se examinam, relativas ao recurso interposto pelo Sr. João Uchoa (falta de comprovação de nexo causal quanto ao pagamento à empresa contratada), motivo pelo qual não há circunstância objetiva a ser aproveitada ao Sr. José Antenor Nogueira.

18. Proponho, então, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares com ressalva as contas de José Brasileiro Uchôa, em razão das impropriedades formais identificadas; excluir a condenação e o débito do item 9.4 do acórdão recorrido impostos ao recorrente; e excluir a multa do item 9.5 da mesma decisão.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator